

ARTIGOS / ARTICLES



A DESOBEDIÊNCIA CIVIL E OS MOVIMENTOS POPULARES EGÍPCIOS DO SÉCULO XXI*

CIVIL DISOBEDIENCE AND EGYPTIANS POPULAR MOVEMENTS OF THE XXI CENTURY

ANDITYAS SOARES DE MOURA COSTA MATOS**
JOYCE KARINE DE SÁ SOUZA***

RESUMO

O presente artigo está situado no âmbito da Filosofia do Direito, da Filosofia Política, da História do Direito e pretende abordar as manifestações populares egípcias do século XXI à luz do direito de resistência na luta por direitos fundamentais – civis e políticos – no enfrentamento direto dos indivíduos em face do poder ditatorial do então presidente Hosni Mubarak. Para tanto, analisa-se a evolução histórica e teórica do direito de resistência e da desobediência civil, apresentando-se normas de ordens jurídicas estrangeiras que fundamentam as ideias desenvolvidas neste trabalho, as quais se baseiam nas

ABSTRACT

This paper is situated within the scope of Philosophy of Law, Political Philosophy, History of Law and intends to address the popular demonstrations in Egypt on the XXI century, in the light of the right of resistance in the struggle for human, civil and political rights, in the direct confrontation of individuals against of the then president Hosni Mubarak. To this end, we analyze the historical and theoretical evolution of the right of resistance and civil disobedience, presenting norms of foreign legal orders that support the ideas developed in this work, which are based on theoretical formulations of Thomas

* Este trabalho integra as investigações do Projeto de Pesquisa coordenado pelo primeiro autor e intitulado: “O estado de exceção no Brasil contemporâneo: para uma leitura crítica do argumento de emergência no cenário político-jurídico nacional”. Tal projeto contou com auxílio financeiro da Pró-Reitoria de Pesquisa da Universidade Federal de Minas Gerais por meio de seu Edital n° 02/2011, destinado aos Doutores recém-contratados da UFMG, razão pela qual agradeço o apoio recebido.

** Professor de Direito da UFMG. Mestre e Doutor pela Faculdade de Direito da UFMG. Professor de Direito da FEAD (Belo Horizonte/MG). Diretor da Revista Brasileira de Estudos Políticos.
E-mail: andityas@ufmg.br

*** Aluna do Curso de Mestrado do Programada de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Professora de Direito no Instituto de Nova Educação/Nova Faculdade (Contagem/MG – Brasil).
E-mail: joyjoyteo@gmail.com.

formulações teóricas de Thomas Hobbes, Santo Tomás de Aquino, Hannah Arendt, Gene Sharp, Norberto Bobbio, Giorgio Agamben, entre outros autores. Por fim, discute-se as características próprias do instituto e sua prática e aplicação pelos egípcios no exercício do direito de resistência face ao Estado usando as formulações libertárias da desobediência civil no contexto das revoltas populares árabes.

PALAVRAS-CHAVE: Desobediência Civil. Revoltas populares árabes. Direitos fundamentais. Egito. Filosofia do Direito.

Hobbes, Saint Thomas Aquinas, Hannah Arendt, Gene Sharp, Norberto Bobbio, Giorgio Agamben, among others. Finally, we discuss the characteristics of the institute and its practical application by the Egyptians in the exercise of the right of resistance against the State using libertarian formulations of civil disobedience in the context of arab riots.

KEYWORDS: *Civil Disobedience. Arab Riots. Fundamental Rights. Egypt. Philosophy of Law.*

1. INTRODUÇÃO

Os limites da atividade estatal sobre o indivíduo foram delineados na história à medida que os direitos fundamentais ganharam contornos jurídico-positivos. Em conjunto, a conduta humana começou a ser orientada pela ordem normativa e o cidadão passou a ser o destinatário dos direitos fundamentais assegurados pelo Estado na forma do direito positivo. Com a atividade estatal sobre os indivíduos delimitada por um ordenamento jurídico, o Ocidente entra no paradigma do Estado de Direito, no qual o Estado age conforme uma ordem normativa e a conduta humana é orientada por essa mesma ordem. Estado e direito são, então, faces diferentes da mesma moeda, conforme a tese de Kelsen (2000, p.263). Não há nenhum outro poder acima do Estado, porém, este poder é submetido ao direito.

A consolidação e a estruturação dos Estados ocidentais modernos trouxeram questões até então não debatidas, mas que permeiam os cidadãos em uma sociedade organizada. Uma delas, se não a mais latente no mundo hodierno, é até onde vai o dever de obediência ao Estado quando os mandamentos jurídicos não coincidem com a consciência individual e os interesses da sociedade no qual está inserido? Quando o Estado ultrapassa os limites de sua atividade e interfere ativamente na livre esfera de seus cidadãos, estes devem se submeter às ordens, uma vez que

a origem individual da consciência não é atingida frontalmente pelos mandamentos do Estado?

Com efeito, observa-se que apenas nos regimes democráticos ocidentais a liberdade e a dignidade humanas são protegidas constitucionalmente, sendo uma exigência da sociedade civil juridicamente organizada e fazendo parte do dever-ser do Estado Democrático de Direito efetivar tal proteção. Não obstante, observa-se que com as revoltas e manifestações populares, conhecidas como Primavera Árabe, disseminadas pelo norte da África e no Oriente Médio, que se iniciaram em 18 de dezembro de 2010 na Tunísia e se expandiram para o Egito, Líbia e Iêmen, entre outros países (CARNEIRO, 2012, p.7), a luta pelos direitos fundamentais contra as teocracias fanáticas e ditaduras seculares têm como cerne a exigência da proteção e respeito pelas liberdades civis e pelos direitos políticos contra um poder estatal tirânico, autoritário e opressor. Em seu artigo *Dez teses sobre as rebeliões árabes*, All Ahmad Said Esber (Adonis), questiona o que perderiam os árabes hoje caso desaparecessem todos seus regimes. A conclusão do autor é enfática: não perderiam nada. Para ESBER (2011), qualquer regime árabe contemporâneo é um mecanismo de poder derivado dos antigos califados.

No Egito, as manifestações de resistência ao governo de Hosni Mubarak se iniciaram em 25 de janeiro de 2011. Um movimento popular não armado e sem vínculo religioso, também conhecido no cenário internacional com os nomes *Dias de Fúria*, *Revolução de Lótus* e *Revolução do Nilo*, iniciou-se por todo o Egito em uma série de atos de desobediência civil e resistência à ditadura que perdurava desde 1981 (ANISTIA INTERNACIONAL, 2011, p.1). Os motivos que levaram milhões de pessoas às ruas no Egito, concentrando-se principalmente na capital do país, Cairo, foram diversos. Desde a crescente insatisfação em relação ao desemprego, o descontentamento em relação à Lei de Exceção mantida desde 1981 e durante todo o governo de Mubarak, à violência do aparelho estatal empregada deliberadamente sobre os cidadãos, à supressão

dos direitos políticos, civis e da liberdade dos egípcios. Os manifestantes exigiam a renúncia de Mubarak à presidência e que não mais concorresse às eleições presidenciais. Pressionado pelo fortalecimento da crescente manifestação popular, em 11 de fevereiro de 2011, Mubarak renunciou à presidência egípcia após 18 dias de intensas manifestações contra seu governo, o que foi comemorado pelos egípcios na capital e no interior (SADER, 2012, p.86).

Após a renúncia de Mubarak, o Egito entrou em um momento de transição de regimes e firmou um governo interino de militares responsável por organizar as eleições para o novo governo civil. As primeiras eleições civis ocorreram no ano de 2012, sendo que Mohammed Morsi, candidato da Irmandade Muçulmana, e Ahmed Shafiq, um ex-primeiro-ministro de Hosni Mubarak, foram os candidatos com mais votos para disputar o segundo turno das eleições em junho de 2012¹. No dia 24 de junho de 2012, a alta Comissão Eleitoral Egípcia declarou que Mohamed Morsi ganhou as eleições presidenciais civis, sendo, portanto, o novo presidente do Egito².

O movimento popular pela renúncia de Hosni Mubarak foi uma resposta à violência política no mundo árabe que contribuiu para a concentração de um poder incontrolável nas mãos de ditadores ou de grupos que ocupavam a posição de governantes, os quais fizeram prevalecer a estrutura de poder dentro da sociedade inalterada durante décadas. Observa-se que o confronto pela conquista de um núcleo de direitos básicos para se conviver em sociedade não se restringe mais à história do mundo ocidental. Desse modo, questiona-se se seria correto conceber uma ideia limitadora do alcance dos direitos fundamentais e

1 Fonte: G1 “Egito confirma Morsi contra Shafiq no segundo turno presidencial”. Disponível em: <<http://g1.globo.com/revolta-arabe/noticia/2012/05/egito-confirma-morsi-contra-shafiq-no-segundo-turno-presidencial.html>>. Acesso em 28 mai. 2012.

2 Fonte: Embaixada da República Árabe do Egito no Brasil. Disponível em < <http://www.opengate.com.br/embegito/>>. Acesso em 26 ago. 2012.

relegá-la aos ordenamentos jurídicos do Ocidente. Afinal, qual o limite, alcance e aplicação das formulações libertárias da desobediência civil no contexto das revoltas populares árabes e em que medida elas foram uma resposta popular ao estado de exceção vivido pelos egípcios durante todo o governo de Hosni Mubarak?

Para responder essas perguntas, faz-se necessário tecer um breve histórico sobre o estado de exceção capitaneado por Hosni Mubarak no Egito, no qual foram suspensos direitos básicos dos egípcios resguardados por sua Constituição, mantendo-se um governo ditatorial em detrimento de um governo civil, para então adentrar no movimento que culminou com a derrubada de uma ditadura de 30 anos. Procurar-se-á examinar a situação político-jurídica vivida pelo Egito com a ditadura instaurada desde 1981, para então passar à análise das manifestações populares egípcias do século XXI com base na a teoria da desobediência civil que se alicerça nas formulações teóricas de Thomas Hobbes, Santo Tomás de Aquino, Hannah Arendt, Gene Sharp, Norberto Bobbio, Giorgio Agamben, Henry David Thoreau, entre outros autores. Por fim, discute-se as características próprias do instituto e sua prática e aplicação pelos egípcios no exercício do direito de resistência face à ditadura usando as formulações libertárias da desobediência civil no contexto das revoltas populares árabes.

2. O ESTADO DE EXCEÇÃO NO EGITO

Segundo Carl SCHMITT (2009, p.13), em sua obra *Politische Theologie* (Teologia Política), de 1922, “soberano é quem decide sobre o estado de exceção”. Em sua obra *Die Diktatur* (A ditadura), 1921, o autor empreende uma investigação acerca “do problema da norma e da ordem, ou, caso se prefira, a questão de uma ordem normativa” (FERREIRA, 2004, p.98), mais precisamente sobre o seu fundamento. Para tanto, o autor encontra na ditadura a característica necessária para o estudo do

estado de exceção, uma vez que na ditadura há a “possibilidade geral de uma separação entre as normas do direito e as normas de realização do direito” (*idem*, p.106). Tal separação é essencial para se compreender o *locus* do estado de exceção e, mais ainda, seu funcionamento. Enquanto norma de realização do direito, o estado de exceção possui o *telos* de superar-se para que resgate ou instaure a ordem jurídica. A questão da ordem normativa, ou das normas de direito, evidencia-se à medida que os problemas colocados para análise escapam da seara estritamente legal. Isso ocorre quando cabe a uma instância paradoxalmente dentro e fora do jurídico a realização do próprio direito.

Analizando o estado de exceção como a suspensão da ordem jurídica normal em situações de emergência, mostra-se à primeira vista o caráter tridimensional da afirmação schmittiana acerca da contiguidade entre a soberania, a decisão e a intervenção do poder exercido na suspensão da ordem jurídica. O estado de exceção configura-se como a suspensão provisória de um ordenamento jurídico, pondo-o fora de vigência para a manutenção e preservação da própria ordem, sendo instituído para este determinado fim. Assim sendo, no estado de exceção há ampliação dos poderes do soberano, sendo que a primeira medida a ser tomada para a sua imposição é a suspensão do ordenamento jurídico. Há redução das garantias e direitos constitucionais dos cidadãos e é abolida a distinção entre legislativo, executivo e judiciário (AGAMBEN, 2004, p. 19).

No estado de exceção, o soberano concentra todo o poder que antes era diluído através da separação dos poderes, identificando-se na própria soberania e conservando o poder político-jurídico, o que lhe permite decidir sobre todas as situações que possam surgir na excepcionalidade. Nesse sentido, a situação de exceção permanece até que o soberano decida quando está estabelecida a situação normal para a vigência de uma ordem jurídica.

Certamente, aqui é necessário apontar a divisão que Schmitt faz entre ditadura comissária e ditadura soberana

enquanto momentos excepcionais. Para o autor, a ditadura comissária intervém através da excepcionalidade para suspender a ordem jurídica com o objetivo de defendê-la: suspende a Constituição para restaurá-la. Já a ditadura soberana lança mão do poder constituinte originário, que busca instaurar uma nova ordem jurídica estabelecendo uma novel Constituição. AGAMBEN (2004, p.11), procurando a compreensão da distinção schmittiana, chega às seguintes conclusões:

A distinção schmittiana entre ditadura “comissária” e ditadura soberana apresenta-se aqui como oposição entre ditadura constitucional, que se propõe a salvaguardar a ordem constitucional, e ditadura inconstitucional, que leva à derrubada da ordem constitucional.

Como bem notou Giorgio Agamben, as situações de excepcionalidade aliadas à ampliação dos poderes governamentais – e inclui-se aqui a desconsideração dos direitos fundamentais enquanto juridicamente vigentes e garantidos –, são cada vez mais comuns no mundo contemporâneo, tornando-se paradigmas de governo. Segundo o autor, a situação excepcional é um espaço no qual “o que está em jogo é uma força-de-lei sem lei” (AGAMBEN, 2004, p.61) e “o estado de exceção tende cada vez mais a se apresentar como o paradigma de governo dominante na política contemporânea” (AGAMBEN, 2004, p.13), uma vez que é a forma mais eficaz de eliminar adversários políticos, assim como aqueles que não se integram ao sistema político dominante. Tal situação de distorção do estado de exceção que não realiza o direito origina o estado de exceção permanente que, sob o pretexto de buscar o jurídico, mantém-se na indeterminação. A exceção permanente atinge um momento no qual não mais tem a função de restaurar ou instaurar uma ordem jurídica, ou seja, dar vida ao direito, mas pretende que a unidade política permaneça sob os auspícios de uma ideologia que somente subsiste enquanto violência.

Desde que ocupou o poder em 1981, Hosni Mubarak governou sob medidas de excepcionais o Estado egípcio

em uma ditadura comissária, suspendendo a Constituição egípcia para então restaurá-la. No entanto, com a motivação e a justificativa de uma luta contra forças terroristas no Egito (ANISTIA INTERNACIONAL, 2011, p.1), Mubarak prorrogou ininterruptamente o estado de exceção no país com base em três artigos da Constituição da República Árábica do Egito, vigorando um estado de exceção permanente. Na parte III da Constituição, na qual são tratados assuntos relativos às liberdades constitucionais, direitos e deveres dos cidadãos, o artigo 48 traz a possibilidade da censura estatal ser imposta aos meios de comunicação em caso de decretação do estado de emergência. Na parte V da Constituição, que trata do sistema de governo, são regulamentadas no capítulo I questões relativas ao chefe de Estado, como o processo eleitoral para sua eleição, a investidura no cargo, etc. Especificamente nos artigos 73 e 74 dessa parte são conferidos ao chefe de Estado poderes para que possa exercer medidas que preservem a unidade política. Já o capítulo III da parte V trata do Poder Executivo na seção I e regulamenta os poderes e competências do Presidente da República, o artigo 148 legitima a competência do chefe de Estado para decretar o estado de emergência e trará o procedimento formal por meio do qual deve ser proclamado. Veja-se a seguir:

Artigo 48

A liberdade de imprensa, impressão, publicação e meios de comunicação, deve ser garantida. A censura aos jornais, bem como seu controle, suspensão ou supressão por métodos administrativos é proibida. Em um estado de emergência ou em tempo de guerra uma censura limitada pode ser imposta aos jornais, publicações e meios de comunicação em questões relacionadas à segurança pública ou de fins de segurança nacional, em conformidade com a lei.

Artigo 73

O Chefe de Estado é o Presidente da República. Ele deve afirmar a soberania do povo, assegurar o respeito pela Constituição e pelo Estado de direito, salvaguardar a unidade nacional e justiça social e manter as autoridades dentro dos limites de suas respectivas competências, a fim de se certificar de que cada um executa o seu papel no interesse da Nação.

Artigo 74

Se algum perigo ameaça a unidade nacional ou a segurança da pátria ou obstrui o papel constitucional das instituições do Estado, o Presidente da República tomará medidas urgentes para enfrentar este perigo, após consulta ao Primeiro-Ministro, aos Presidentes da Assembleia do Povo³ e do Conselho da Shura⁴, dirigir uma mensagem ao povo e realizar um referendo sobre as medidas tomadas no prazo de sessenta dias de sua aprovação. A Assembléia do Povo e o Conselho da Shura não poderão ser dissolvidos durante o exercício desses poderes.

Artigo 148

O Presidente da República deve proclamar um estado de emergência na forma da lei. O anúncio deve ser apresentado dentro dos quinze dias seguintes à Assembleia do Povo para uma decisão. No caso da Assembleia do Povo ser dissolvida, a matéria será submetida à nova Assembleia em sua primeira reunião. Em todos os casos, a proclamação do estado de emergência será emitido por um período limitado, que só pode ser prorrogado com a aprovação da Assembleia (EGITO, 1971, tradução nossa).⁵

-
- 3 Câmara Baixa do Parlamento egípcio, equivalente à Câmara de Deputados na esfera federal.
 - 4 Câmara Alta do Parlamento egípcio, equivalente a uma espécie de Senado.
 - 5 *“[...] Article 48 Freedom of the press, printing, publication and mass media shall be guaranteed. Censorship of newspapers as well as their control, suspension or suppression by administrative methods is prohibited. In a state of emergency or in time of war a limited censorship may be imposed on the newspapers, publications and mass media in matters related to public safety or purposes of national security in accordance with the law. [...] Article 73 The Head of State is the President of the Republic. He shall assert the sovereignty of the people, ensure respect for the Constitution and the rule of law, safeguard national unity and social justice and keep the authorities within the limits of their respective powers in order to make sure that each performs its role in the interest of the Nation. Article 74 If any danger threatens the national unity or the safety of the motherland or obstructs the constitutional role of the State institutions, the President of the Republic shall take urgent measures to confront this danger after consulting the Prime Minister, the Speakers of the People’s Assembly and the Shura Council, address a message to the people and conduct an referendum on the measures taken within sixty days of their adoption. The People’s Assembly and the Shura Council may not be dissolved during the exercise of these powers. [...] Article 148 The President of the Republic shall proclaim a state of emergency in the manner prescribed by law. The proclamation must be submitted within the following fifteen days to the People’s Assembly for a decision. In case the People’s Assembly is dissolved, the matter shall be submitted to the new Assembly at its first meeting.*

A combinação desses artigos permite ao chefe de Estado egípcio decretar o estado de emergência, dissolver a Assembleia do Povo⁶, responsável pela fiscalização do Poder Executivo, e censurar durante a excepcionalidade a imprensa como um todo. Ou seja, ainda que haja alguma limitação puramente formal ao modo pelo qual será decretado o estado de exceção, sua motivação e exteriorização da vontade são políticas. O poder é exercido de forma ilimitada em tal contexto, uma vez que parte de uma decisão política e sua quintessência é precipuamente autoritária. Em nome da ordem e da segurança pública, o Presidente da República possui legitimidade para governar por meio de decretos, através da Lei de Exceção⁷ sob fundamentos unicamente políticos, não sendo necessário que justifique juridicamente os atos cometidos durante o estado de emergência. Segundo a ANISTIA INTERNACIONAL (2011, p.1)

em maio [de 2011] o estado de exceção, que vigora desde 1981, foi renovado por mais dois anos. Porém, um decreto presidencial, emitido na mesma época, limitava a aplicação da Lei do Estado de Exceção a casos envolvendo ‘terrorismo’ ou tráfico de drogas.

In all cases, the proclamation of the state of emergency shall be issued for a limited period which may only be extended with the approval of the Assembly.”

- 6 “Artigo 86 da Constituição do Egito (1971, tradução nossa, grifo nosso): “Assembleia do Povo exerce o Poder Legislativo e aprova a política geral do Estado, o plano geral de desenvolvimento econômico e social e do orçamento geral do Estado. Deve exercer o controle sobre o trabalho da autoridade executiva na forma prescrita pela Constituição.” Original: “Article 86 The People’s Assembly shall exercise the legislative power and approve the general policy of the State, the general plan of economic and social development and the general bud get of the State. It shall exercise control over the work of the executive authority in the manner prescribed by the Constitution.”
- 7 Foram várias as nossas tentativas de ter acesso ao texto integral da Lei de Exceção que vigorava no Egito durante a ditadura de Mubarak. Os e-mails enviados à Embaixada egípcia no Brasil e à Embaixada brasileira no Egito não obtiveram resposta, assim como as tentativas de contato telefônico com as embaixadas foram frustradas. Portanto, todos os dados colhidos a respeito da Lei de Exceção egípcia foram retirados dos relatórios da Anistia Internacional sobre o país.

Sob a Lei de Exceção, Hosni Mubarak perpetuou sua permanência na presidência egípcia sendo reeleito continuamente em 1987, 1993, 1999 e 2005, assumiu a presidência em 1981 e renunciou em 2011. Durante a excepcionalidade no Egito, era legítimo que as autoridades fizessem detenções arbitrárias, julgamento perante tribunais militares sem as garantias constitucionais previstas para o processo, além de suspender os direitos políticos dos egípcios. Paralelo a isso, o desemprego aumentava, uma massa populacional vivia abaixo da linha da pobreza, a corrupção era escancarada e o sentimento de revolta aumentava na população como um todo⁸. Em dezembro de 2010, a Anistia Internacional divulgou uma declaração pública na qual denunciava as atrocidades cometidas durante o estado de exceção no Egito sob o comando de Hosni Mubarak. Segundo a ANISTIA INTERNACIONAL (2010, p.2):

De acordo com a Lei do Estado de Exceção, os agentes do SSI [Departamento de Investigações da Segurança do Estado] têm amplas atribuições para deter e pôr sob custódia pessoas que considerarem uma ameaça para a segurança ou para a ordem pública, ou pessoas suspeitas de participar em atos terroristas. Esses agentes fazem inclusive uso dessas atribuições para praticar detenções em massa. Em alguns casos, os familiares do suspeito são detidos, ameaçados de detenção ou submetidos a abusos. Alguns detidos também foram submetidos a desaparecimento forçado durante meses, período que afirmam ter sofrido tortura ou maus-tratos em detenção secreta ou em regime de incomunicabilidade para obrigá-los a assinar “confissões”, que posteriormente seriam utilizadas para condená-los em julgamentos sem as devidas garantias. [...] A prática da detenção administrativa destinada a deter

8 “As revoltas árabes se inflamaram a partir da questão do desemprego, e o centro delas tem sido a juventude altamente educada, mas cujas ambições são frustradas — uma população que tem muito em comum com os estudantes nos protestos em Londres e Roma. Apesar de a principal demanda no mundo árabe se concentre no fim da tirania e de governos autoritários, atrás disso existe uma série de demandas sociais relativas ao trabalho e à vida, não somente para acabar com a dependência e a pobreza, mas também empoderar e dar autonomia à população inteligente e altamente capaz. Daí a deposição de Zine Ben Ali, Hosni Mubarak ou Muammar Gaddafi tenha sido apenas o primeiro passo” (HARDT; NEGRI, 2011, p.2).

críticos pacíficos do governo e pessoas consideradas perigosas para a segurança se expandiu nos últimos anos. Em resposta ao relator especial, as autoridades egípcias voltaram a afirmar hoje que a Lei de Estado de Exceção é utilizada principalmente para combater o terrorismo e o tráfico de drogas; contudo ela é também utilizada para deter blogueiros e críticos pacíficos.

O estado de exceção é a situação na qual o soberano suspende o direito, tornando-se uma estrutura paradoxalmente dentro e fora do jurídico e a fundamental questão da decidibilidade do que é ou não “direito” passa exclusivamente para as suas mãos (AGAMBEN, 2004, p.107). Nesse sentido, não há nada superior ao soberano no estado de exceção, não há nada que delimite sua atuação e a forma pela qual implantará qualquer medida. Tem em suas mãos o ordenamento jurídico suspenso, o controle sobre o território e sobre o povo, as Forças Armadas e a polícia para assegurarem que suas decisões não serão descumpridas ou enfrentadas.

Foi nessa situação de permanência na exceção e de péssima qualidade de vida que o movimento popular egípcio contrário ao regime imposto aos cidadãos desde 1981 por Hosni Mubarak foi ganhando força e adeptos. Os indivíduos não reconheciam mais a autoridade de Mubarak e bradavam que o então atual regime era ilegítimo, exigiam uma assembleia constituinte para a redação de uma nova Constituição em consonância com o momento histórico-político em que o Egito se encontrava, o efetivo reconhecimento do pluripartidarismo, que Mubarak não se candidatasse à reeleição presidencial e o imediato cancelamento da Lei de Emergência e de todos os seus efeitos. Os egípcios decidiram desafiar a soberania de Hosni Mubarak em um estado de exceção tornado regra, decidiram se tornar uma ameaça real ao poder exercido despoticamente.

Na parte seguinte do artigo, sob a ótica da teoria da desobediência civil, será analisado como se realizou o movimento popular que conseguiu fazer com que Mubarak renunciasse à presidência em apenas 18 dias de protestos depois

de permanecer 30 anos no poder. Para tanto se esboçará um breve desenvolvimento teórico e histórico da desobediência civil, demonstrando que o exercício da desobediência civil em sua prática não necessita de sua positivação. Demonstrar-se-á, assim, que a luta pelos direitos básicos da liberdade, dignidade humanas e direitos políticos não se restringem ao pensamento ocidental.

3. REFERÊNCIAS TEÓRICAS E HISTÓRICAS DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL

O direito de resistência no pensamento filosófico e filosófico político está consagrado na história desde a célebre obra do dramaturgo grego SÓFOCLES, *Antígona*. Na tragédia grega, a personagem desobedece ao mandamento de um édito dado por Creonte, rei de Tebas. Tal norma estabelecia que quem enterrasse Polinice – irmão de Antígona e considerado traidor por Creonte, pois disputava o trono de Tebas com seu outro irmão Etéocles –, seria apenado com a morte. Na busca pelo poder os irmãos se mataram e, então, Creonte assumiu como autoridade soberana. Levantando-se contra o tratamento desigual dispensado aos irmãos, Antígona enterra Polinice e, em uma postura ético-desobediente, defende e exerce seu direito de sepultá-lo como o foi Etéocles ou como seria qualquer outro cidadão de Tebas. A determinação desobedecida por Antígona soerguia-se sobre um mandamento normativo que carregava em si um imperativo de exceção, tratando cidadãos iguais desigualmente de forma arbitrária e sem justificativa legal. Creonte, em postura totalitária, determina a execução de Antígona e de seu próprio filho Hémon, por tê-la defendido. Antes da execução, a personagem, sob interrogatório feito por Creonte, responde se sabia da existência da normativa em tela:

Sim, eu sabia! Por acaso poderia ignorar, se era uma coisa pública? [...] não foi Júpiter que a promulgou; e a Justiça, a deusa que habita com as divindades subterrâneas jamais estabeleceu tal decreto entre os humanos; nem eu creio que teu édito tenha força bastante

para conferir a um mortal o poder de infringir as leis divinas, que nunca foram escritas, mas são irrevogáveis; não existem a partir de ontem, ou de hoje; são eternas, sim! – Tais decretos, eu, que não temo o poder de homem algum, posso violar sem que por isso me venham a punir os deuses! Que vou morrer, eu bem sei; é inevitável; e morreria mesmo sem a tua proclamação. E, se morrer antes do meu tempo, isso será, para mim, uma vantagem, devo dizê-lo! Quem vive, como eu, no meio de tão lutuosas desgraças, que perde com a morte? Assim, a sorte que me reservas é um mal que não se deve levar em conta; muito mais grave teria sido admitir que o filho de minha mãe jazesse sem sepultura; tudo o mais me é indiferente! Se te parece que cometi um ato de demência, talvez mais louco seja quem me acusa de loucura! [...] Por que demoras, pois? Em tuas palavras tudo me causa horror, e assim seja sempre! Também todos os meus atos te serão odiosos! Que maior glória posso eu pretender, do que a de repousar no túmulo de meu irmão? Estes homens (indica o coro) confessariam que aprovam o que eu fiz, se o terror não lhes tolhesse a língua! Mas, um dos privilégios da tirania consiste em dizer, e fazer, o que quiser. (SÓFOCLES, 2005, p. 30-33, grifo nosso)

Na Idade Média, a teoria teológica de Santo Tomás de Aquino defende que o direito de resistência (*ius resistentiae*) justifica-se caso uma lei positiva represente uma afronta à lei natural, uma vez que não refletirá o postulado por Deus nas leis divinas. Para a teoria tomista, a lei humana, fruto de uma convenção, se subordina à lei natural⁹ na qual o legislador deve se basear, verificando o que ela preceitua. Por tal razão metafísica, os homens devem desobedecer às leis humanas que não estão em consonância com a lei natural, dado que os mandamentos divinos guiam as ações e condutas humanas no campo terreno. Caso fosse positivado pelo legislador o que não está em harmonia com a lei natural, seria engendrado um direito corrupto (*corruptio legis*). Tal situação legitimaria a desobediência ao mandamento da norma, estando os homens de acordo com as leis divinas quando

9 “A lei natural (*lex naturalis*) representa, na teoria tomista, uma participação racional na lei eterna (*lex aeterna*) [promulgada por Deus], sorte de retificação de algo que possui quintessência espiritual; a natureza está prenhe do que é divino, e, portanto, retrata, em parte, leis divinas” (BITTAR, 2000, pp. 123-151).

resistem ao que foi criado contrariamente aos mandamentos *jusnaturalis*.

Na teoria contratualista de Thomas Hobbes, a construção jurídica e a realização de um direito de resistência consolida-se quando há descumprimento pelo Leviatã ao contrato social; especificamente quando o Estado deixa de tutelar e proteger a vida humana, mostrando-se ineficiente em assegurá-la. Não sendo o pacto cumprido pela parte cuja obrigação essencial é garantir o direito à vida, a segurança e a paz entre os homens, é legítimo aos súditos romperem o contrato. Se o Estado não cumpre sua prerrogativa de garantir a segurança dos indivíduos em uma sociedade civil, afirma categoricamente HOBBS, “ninguém é considerado obrigado pelo pacto a abster-se de resistir à violência” (1977, capítulo XXVIII, p.104). O Leviatã não é algo formado por um elemento todo-poderoso que seja mecanismo para a aniquilação do direito de resistência dos súditos. Assim expõe HOBBS (1977, capítulo XXI, pp.75-76):

Se o soberano ordenar a alguém (mesmo que justamente condenado) que se mate, se fira ou se mutile a si mesmo, ou que não resista aos que o atacam, ou que se abstenha de usar os alimentos, o ar, os medicamentos, ou qualquer outra coisa sem a qual não poderá viver, esse alguém tem a liberdade de desobedecer. [...] Entende-se que a obrigação dos súditos para com o soberano dura enquanto, e apenas enquanto, dura também o poder mediante o qual ele é capaz de protegê-los. [...] A soberania é a alma do Estado, e uma vez separada do corpo os membros deixam de receber dela seu movimento. O fim da obediência é a proteção, e seja onde for que um homem a veja, quer em sua própria espada quer na de um outro, a natureza manda que a ela obedeça e se esforce por conservá-la.

Segundo Henry David Thoreau em sua obra intitulada *A Desobediência Civil*, é legítimo o direito de desobedecer ao governo quando este realiza ações que vão contra a consciência individual dos cidadãos, como cobrar impostos arbitrários para sustentar uma guerra cruel. Tal seria um Estado despótico e ilegítimo, uma vez que age contra o direito:

Deve o cidadão, sequer por um momento, ou minimamente, renunciar à sua consciência em favor do legislador? Então por que todo homem tem uma consciência? Penso que devemos ser homens, em primeiro lugar, e depois súditos. Não é desejável cultivar pela lei o mesmo respeito que cultivamos pelo direito. A única obrigação que tenho o direito de assumir é a de fazer a qualquer tempo aquilo que considero direito. [...] A lei jamais tornou os homens mais justos, e, por meio de seu respeito por ela, mesmo os mais bem-intencionados transformam-se diariamente em agentes da injustiça. (THOREAU, 2008, p. 10-11)

Hannah Arendt analisa a desobediência civil como o modo de participação dos cidadãos na vida política dentro de um sistema democrático. Essa liberdade política reside em uma participação ativa dos cidadãos no governo, sendo o próprio poder, em certa medida, construído pelo povo. Segundo BITTAR e ALMEIDA os governos “têm capacidade técnica de gerar sofrimento e submissão: a violência” (2005, p. 378). Para Arendt, o poder – diferentemente da violência que “pode destruir o poder, mas jamais pode substituí-lo” (ARENDR, 2007, p. 214) e que se mantém pela força – é gerado pela convivência entre os homens, e aquele que se ausenta e se isola, não participando da convivência política, torna-se impotente. Portanto, para a autora é imprescindível a participação ativa dos homens na construção do próprio Estado, mantendo consigo o poder:

O único fato material indispensável para a geração do poder é a convivência entre os homens. Estes só retêm poder quando vivem tão próximos uns aos outros que as potencialidades da ação estão sempre presentes; e, portanto, a fundação de cidades que, como as cidades-estados, converteram-se em paradigmas para toda a organização política ocidental, foi na verdade a condição prévia material mais importante do poder. O que mantém unidas as pessoas depois que passa o momento fugaz da ação (aquilo que hoje chamamos de “organização”) e o que elas, por sua vez, mantêm vivo ao permanecerem unidas é o poder. Todo aquele que, por algum motivo, se isola e não participa dessa convivência, renuncia ao poder e se torna impotente, por maior que seja sua força e por mais válidas que sejam suas intenções (ARENDR, 2007, p. 213).

Para Norberto Bobbio a resistência à opressão gira em torno da estrutura do poder. Analisando como o poder é adquirido, conservado, perdido, exercido e defendido e, além disso, como é possível defender-se contra ele, Bobbio, contrapondo o dever de obediência ao direito à resistência¹⁰, conduz sua teoria para descrever e analisar as técnicas e os métodos de resistência empregados pelos desobedientes tanto na forma violenta, quanto na não-violenta e como várias teorias e práticas da desobediência ao poder instituído foram e são empregadas em sua forma individual ou coletiva. Afirma o filósofo:

Mesmo em suas diferenças, essas várias técnicas têm em comum a sua finalidade principal, que é mais a de paralisar, neutralizar, por em dificuldade o adversário do que esmagá-lo ou destruí-lo; que é mais a de tornar difícil ou mesmo impossível a obtenção da finalidade visada pelo outro do que buscar diretamente a finalidade de substituí-lo. Não ofendê-lo, mas torná-lo inofensivo. Não contrapor ao poder um outro poder, um contrapoder, mas tornar o poder impotente. (BOBBIO, 1992, p.157)

Gene Sharp, pesquisador e autor de livros sobre teoria e prática da ação não-violenta, afirma que o poder político exercido pelos governantes não é intrínseco a eles, sendo frágil e dependente das pessoas para fortalecê-lo. Assim sendo, as pessoas devem controlar o poder em suas fontes¹¹, uma vez que

10 “Enquanto contrária à obediência, a resistência compreende todo comportamento de ruptura contra a ordem constituída, que ponha em crise o sistema pelo simples fato de produzir-se, como ocorre num tumulto, num motim, numa rebelião, numa insurreição, até o caso limite da revolução; que ponha o sistema em crise, mas não necessariamente em questão” (BOBBIO, 1992, p.144).

11 Para SHARP (1983, pp.19-21, grifo nosso), são fontes de poder: **autoridade** (direito de comandar ou dirigir, de ser ouvido e obedecido por outros e voluntariamente aceito pelas pessoas), **recursos humanos** (como o governante é capaz de dirigir uma burocracia na administração de sua política), **aptidões e conhecimento** (influência exercida sobre o governante e seu poder por pessoas que o cercam e mantêm relações com ele), **fatores imateriais** (fatores psicológicos e ideológicos que afetam o poder do governante em relação aos governados), **recursos materiais** (o controle exercido pelo governante sobre a propriedade, recursos naturais do território, recursos financeiros, sistema econômico, meios de comunicação e transporte) e **sanções** (a capacidade do

os governantes não possuem um grau de poder perene e imutável. No entanto, quando o governo torna-se opressor, autoritário e de feições ditatoriais, incorre em perda de autoridade, sendo legítima a desobediência dos cidadãos. Segundo SHARP (1983, pp.22-23):

Se o governante considera que a aceitação de sua autoridade é uma questão básica, então a perda de autoridade terá sérias conseqüências para sua posição e poder. Assim como os governados podem aceitar a autoridade do governante [...], podem também, por algumas razões, em certas ocasiões, rejeitar as pretensões do governante de possuir autoridade sobre eles. O enfraquecimento ou colapso dessa autoridade tende inevitavelmente a diminuir a predisposição dos governados a obedecer. A obediência deixa de ser um puro hábito; a decisão de obedecer ou não obedecer será tomada conscientemente, e a obediência pode até mesmo ser negada. Se os súditos negam ao governante o direito de governar e mandar, estão retirando a concordância geral ou o consentimento de grupo, que torna possível o governo em questão. A perda de autoridade desencadeia a desintegração do poder do governante.

Desde que o poder institucionalizado se baseou em um ordenamento jurídico objetivo para agir na forma de direito positivo, o direito de resistir à opressão foi consagrado em alguns textos políticos e jurídicos modernos. A França revolucionária, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de agosto de 1789, positivou o direito de resistir à opressão no artigo 2º da declaração: “A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão”¹². A Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, datada de 10 de dezembro de 1948, traz uma série de direitos elencados como sendo essenciais ao homem que convive em sociedade civil sob

governante de manipular um aparato de coerção).

12 *“Article II: Le but de toute association politique est la conservation des droits naturels et imprescriptibles de l’homme. Ces droits sont la liberté, la propriété, la sûreté et la résistance à l’oppression.”*

tutela jurídica estatal, “para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, preâmbulo)¹³. Os ordenamentos jurídicos modernos português e alemão positivaram em seus respectivos textos constitucionais o direito de resistir à opressão. A Constituição da República Portuguesa de 1976 determina em seus artigos 7º e 21º:

Artigo 7.º Portugal reconhece o direito dos povos à autodeterminação e independência e ao desenvolvimento, bem como o **direito à insurreição contra todas as formas de opressão**. [...]

Artigo 21.º *Direito de resistência* [...] **Todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão**, quando não seja possível recorrer à autoridade pública. [...] (PORTUGAL, 1976, grifo nosso).

Da mesma forma, dispõe a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha em seu artigo 20º (1949, tradução nossa, grifo nosso):

1. A República Federal da Alemanha é um Estado federal democrático e social.

2. Todo poder do Estado emana do povo. Este poder é exercido pelo povo mediante eleições e votações e por intermédio de órgãos especiais dos poderes legislativo, executivo e judiciário.

3. **O poder legislativo está submetido à ordem constitucional; os poderes executivo e judiciário, à lei e ao Direito.**

4. **Contra qualquer um que tente eliminar esta ordem, todos os alemães têm o direito de resistência quando não for possível outro recurso.**¹⁴

13 Original: “Whereas it is essential, if man is not to be compelled to have recourse, as a last resort, to rebellion against tyranny and oppression, that human rights should be protected by the rule of law.”

14 “(1) La República Federal de Alemania es un Estado federal democrático y social. (2) Todo poder del Estado emana del pueblo. Este poder es ejercido por el pueblo mediante elecciones y votaciones y por intermedio de órganos especiales de los poderes legislativo, ejecutivo y judicial. (3) El poder legislativo está sometido al orden constitucional; los poderes ejecutivo y judicial, a la ley y al Derecho. (4) **Contra cualquiera que intente eliminar este orden todos los alemanes tienen el derecho de resistencia cuando no fuere posible otro recurso.**” Original em alemão: “(1) Die

Observa-se que, ainda que o direito de resistência enquanto gênero e a desobediência civil enquanto espécie de resistência tenham formulações originalmente ocidentais, sua aplicabilidade não tem fronteiras. A oposição civil realizada pelos egípcios é um exemplo da luta entre indivíduos e poder estatal quando este é despótico. A exigência da tutela de um núcleo de direitos básicos, tidos como fundamentais para se conviver em sociedade civil no pensamento ocidental, como a liberdade, direitos civis e políticos, conduziu a ação dos manifestantes egípcios por um Estado que reflita os anseios de seus cidadãos. A luta contra a violência política no Egito é emblemática por se erguer em meio à África e ao Oriente Médio, regiões conhecidas pela formação de Estados que suprimem a vontade popular. No entanto, ficou consagrada na história da humanidade graças às manifestações ocorridas não somente no Egito, mas em vários países como Tunísia e Iêmen, entre outros. Como disse Sharp em entrevista concedida ao *The New York Times* sobre as manifestações nos países árabes: “Se as pessoas não têm medo da ditadura, essa ditadura está em maus lençóis.” (STOLBERG, 2011, p. 1)

Bundesrepublik Deutschland ist ein demokratischer und sozialer Bundesstaat. (2) Alle Staatsgewalt geht vom Volke aus. Sie wird vom Volke in Wahlen und Abstimmungen und durch besondere Organe der Gesetzgebung, der vollziehenden Gewalt und der Rechtsprechung ausgeübt. (3) Die Gesetzgebung ist an die verfassungsmäßige Ordnung, die vollziehende Gewalt und die Rechtsprechung sind an Gesetz und Recht gebunden. (4) Gegen jeden, der es unternimmt, diese Ordnung zu beseitigen, haben alle Deutschen das Recht zum Widerstand, wenn andere Abhilfe nicht möglich ist.”

4. OS MOVIMENTOS POPULARES EGÍPCIOS DO SÉCULO XXI E A DESOBEDIÊNCIA CIVIL

A desobediência civil, distinta de outros tipos de conflito face aos mandamentos estatais, é uma forma particular de resistência que visa se opor a uma violência institucionalizada, não necessitando de positivação estatal para garantir o seu exercício, uma vez que contesta a ordem vigente, sendo antijurídica sob o ponto de vista do poder estatal que a nega. Difere da desobediência criminal, que teme a penalização; da anarquia pura e simples, na qual não vige nenhuma ordem jurídica; da objeção de consciência, que tem como condição para a não punição estatal uma prestação alternativa pelo não cumprimento da lei; e do terrorismo puro e simples, que busca impor uma nova ordem sem diálogo com a ordem existente ou com as pessoas que formam a sociedade. Portanto, a desobediência civil não é a mera negação a uma lei ou a uma ordem, mas antes é uma “ação organizada e consciente que contesta a supremacia e a validade da ordem jurídica vigente em sua inteireza ou em pontos isolados que, no entanto, conformam o arcabouço essencial de tal ordem” (MATOS, 2006, p. 56), não temendo, ademais, a sanção estatal. Sob a égide do contorno dado por Matos à desobediência civil, analisaremos as ações populares egípcias pela deposição de Mubarak.

Gene Sharp influenciou o núcleo de jovens egípcios que iniciaram as manifestações contra a ditadura mubarakiana. Intitulados *Movimento Jovem 6 de Abril*, uma homenagem à greve geral egípcia realizada em 6 de abril de 2008, e *We are all Khaled Said* (“Somos todos Khaled Said”), esses grupos iniciais de jovens ativistas tiveram acesso à obra do autor *198 Métodos de Ação Não-Violenta* (SHARP, 1973)¹⁵ após examinarem o movimento sérvio Otpor¹⁶. A partir de então, os ativistas

15 Título original: *198 methods of non violent action*.

16 Movimento de resistência ao ditador Slobodan Milosevic, ex-presidente da Sérvia e

iniciaram o movimento que iria depor Hosni Mubarak, inibindo o poder estatal e a conduta governamental sem freios do ditador. De 25 de janeiro até 11 de fevereiro de 2011 ocorreram no Egito uma série de manifestações e protesto populares demonstrando a insatisfação do povo egípcio com o governo e contra a gratuita violência policial.

Devido à contínua violação aos direitos fundamentais básicos por meio do estado de exceção, pobreza exacerbada, um governo militar em detrimento do governo civil, iniciou-se uma série de protestos através de uma comunidade criada na rede social facebook¹⁷, que organizou o movimento que ocorreria nas ruas egípcias, principalmente na capital do país, Cairo. Os manifestantes, em sua maioria jovens ativistas, desejavam acabar com a era da escravidão política e do autoritarismo contestando o regime de Mubarak. Na internet organizaram e convocaram os que aderiram ao movimento para os pontos de concentração na Praça Tahrir. Convocaram também a população pobre pessoalmente, que não tinha acesso à internet, para participar. Portanto, observa-se que a ação do povo egípcio foi organizada e conscientemente dirigida a um fim. Retiraram a cooperação, apoio e obediência ao governo ditatorial de Mubarak, o que diminuiu a capacidade do governo em questão.

A manifestação reuniu mais de um milhão de pessoas durante os 18 dias de protestos ininterruptos. Milhares de egípcios de todas as idades uniram-se na praça Tahrir e lá continuaram, mesmo contra o ataque violento da polícia e a prisão de membros (SADER, 2012, p. 86). Os manifestantes permaneceram, a população foi se tornando forte, autoconfiante

da Iugoslávia, que empregou a luta não-violenta como curso de ação. O movimento utilizou os escritos de Sharp sobre a ação não-violenta como base teórica de suas campanhas contra o ditador.

17 Para maiores esclarecimentos sobre o papel do facebook na queda de Mubarak, cf. o artigo *Internet e Revolução no Egito* disponível em <http://www.xiconlab.eventos.dype.com.br/resources/anais/3/1308356185_ARQUIVO_INTERNETEREVOLUCAONOEKITO.pdf>

e capaz de resistir através da não-cooperação às ordens da estatolatria mubarakiana. O regime cortou a internet e as ligações telefônicas na tentativa de impedir a disseminação de informações sobre os movimentos populares pelo mundo e entre os próprios ativistas, no entanto já era tarde: Mubarak cairia, enfraquecido, após 18 dias de protestos. Segundo Ahmed Bahgat, ciberativista que atuou nas manifestações egípcias tanto através da internet quanto na rua, em entrevista à Revista Fórum em 2011, as manifestações inicialmente intentavam contra à violência policial egípcia. No entanto, após a queda de Ben Ali na Tunísia, os manifestantes egípcios viram a possibilidade de derrubar o regime como um todo e procederam para a realização da queda da ditadura mubarakiana:

A manifestação não surgiu do nada, mas de diferentes esforços feitos anteriormente, que demonstravam que as pessoas podiam ir para as ruas. Na mentalidade egípcia, temos muitas barreiras e restrições, e uma delas é falar sobre política. Esta era uma restrição básica no Egito. A segunda barreira era ir à rua para protestar. E, por fim, falar sobre o regime e mencionar o nome de Mubarak. Todos esses limites foram ultrapassados na construção do dia 25 de janeiro. Ao mesmo tempo que aconteciam os protestos nas ruas, havia um movimento de infoativistas no Facebook, o “6 de abril” e o “We are all Khaled Said” (Somos todos Khaled Said). Said foi um jovem morto pela polícia e o “6 de abril” nasceu de uma manifestação pública, de trabalhadores. Alguns infoativistas fizeram o chamado desse movimento e aproveitam para criar um grupo no Facebook e convocar uma paralisação geral no dia 6 de abril. Esse é o maior movimento online, depois vem o “We are all Khaled Said”. Esses dois grupos de infoativistas chegaram a um consenso de que o dia 25 de janeiro seria de protesto contra a brutalidade policial. Mas depois de 15 de janeiro, quando os tunisianos tiveram sucesso na derrubada de Ben Ali, os objetivos dos eventos mudaram. Em vez de ser apenas algo contra a violência policial, passou a ser contra o regime como um todo. O que aconteceu na Tunísia, para nós, foi um exemplo. Foi lindo, porque nunca pensamos nisso. Trabalho com política desde 1991 e em toda literatura clássica sobre a revolução, nunca tínhamos visto que revoluções podiam ter uma data. E nós tivemos. Tivemos uma revolução no dia marcado e que aconteceu no dia 25 de janeiro. [...] Todos os movimentos [nos países árabes]

tiveram suas datas, um dia para derrubar o regime. [...] Como o Facebook, para nós, era o ponto de apoio, e não podíamos perdê-lo, fizemos uma nova frente de luta, no Facebook, de combate à contrarrevolução. Assim como o partido nacional tinha um subcomitê trabalhando online, começamos um embate contra todos eles no Facebook, porque precisávamos proteger nosso ponto de apoio (ROVAI, Renato, 2011, p. 1).

Observa-se que a desobediência civil é uma ação organizada pelas pessoas que compõem um agrupamento humano e vivem sob um domínio governamental opressor que suprime um núcleo de direitos básicos – sejam direitos políticos, civis, liberdade ou vida dos cidadãos – e procuram se insurgir e se opor aos mandamentos desenfreados em uma situação excepcional que legitima a opressão como valor intrínseco à sua ideologia, que busca a manutenção do poder e não a segurança dos governados ou uma ordem jurídica.

No entanto, cabe ressaltar que desobediência civil não implica uma revolução, mas antes é um conjunto de ações que contestam a ordem vigente para que tal ordem aja conforme os interesses da sociedade na qual está inserida, negando obediência ao governo, o que não impede, após os esforços dos manifestantes, que culmine em uma revolução, com a derrubada do governo em questão e com sua substituição. Importante notar que nos restringimos à análise das ações dos manifestantes egípcios durante o movimento que culminaria com a queda e a dissolução da ditadura mubarakiana, uma vez que os egípcios ainda se encontram em processo de instauração de um novo regime, tendo uma Declaração Constitucional de 2011 provisória, formada por 63 artigos¹⁸. No dia 15 de dezembro de 2012, ocorreu a primeira das duas jornadas do referendo sobre a nova Constituição do país elaborada no governo civil de Morsi. A segunda jornada do referendo será realizada em 22 de dezembro de 2012. O referendo

18 O texto integral desta Declaração pode ser encontrado, em inglês, no site do governo egípcio. Link: <<http://www.egypt.gov.eg/english/laws/constitution/default.aspx>>

foi precedido por inúmeras manifestações entre apoiadores e opositores do movimento islâmico da Irmandade Mulçumana, a qual o presidente pertence¹⁹.

O movimento iniciado em 2011 é o começo de uma mudança substancial em um país árabe como o Egito, no qual a religião ainda não está dissociada da política do Estado, o que, infelizmente, retarda mudanças efetivas, como bem apontou ESBER (2011, p.2) em sua Quarta Tese sobre as Rebeliões Árabes:

No se hace un llamamiento contra la religión en sí, o contra la religiosidad, sino que se apela a rechazar el uso político y social de la religión. El derecho del individuo a la fe y a la religiosidad es inapelable. Es un derecho que respeto y defiendo. Mas, la sociedad como un todo no se construye sobre la ciudadanía religiosa, sino sobre una ciudadanía civil. Solo así se garantizan los derechos humanos, es decir, con independencia del credo, de la pertenencia, del sexo y de la raza; solo de este modo se garantiza el edificio social. Cualquier uso político de la religión es, en sí mismo, una forma de violencia: no solo contra «el cuerpo», sino también contra «el espíritu». Y es, por ello, la más despreciable forma de violencia ejercida contra el ser humano, ya que afecta a lo más profundo de su ser: a su conciencia, su libertad, su pensamiento, incluso su imaginación.

Portanto, como demonstrado, apesar da derrubada de uma ditadura de 30 anos, os egípcios ainda têm muito o que construir e firmar para alcançar sua democracia, no entanto, as ações de desobediência civil contra um regime autoritário apontam que o Egito está em processo de transformação, no qual despontam modelos alternativos de pensamento e opção política de uma nova geração que ainda terá voz em um cenário político-jurídico tão delicado. A construção de Estado Democrático de Direito é paulatina e não se concretiza de forma abrupta, mas sim com a consolidação de um núcleo de direitos básicos,

19 Fonte: G1 “Morsi vota em referendo sobre projeto que divide o Egito.” Disponível em < <http://g1.globo.com/revolta-arabe/noticia/2012/12/morsi-vota-em-referendo-sobre-projeto-que-divide-o-egito.html>>. Acesso em: 16 dez 2012.

fundamentais para se conviver em uma sociedade juridicamente organizada, como demonstrado na evolução do Estado de Direito conjuntamente com a evolução dos direitos fundamentais. Assim sendo, outros capítulos da democratização egípcia estarão por vir. Ainda que se consolide um regime fundamentalista e religioso após a queda da ditadura mubarakiana, há uma nova geração de jovens e setores mais laicos egípcios que poderão conseguir expressão. Ademais, os egípcios têm consciência, agora, que um direito fundamental a se exercer diante regimes opressores é a desobediência. A desobediência civil, conforme demonstrado por MATOS (2006), ainda que não positivada, pois não necessita de positivação para ser exercida, é fundamental a uma sociedade que não mais se aliena diante a crua e massacrante realidade do poder. Conforme SADER (2012, p. 86):

A Primavera Árabe trouxe um elemento novo à região: sua participação popular estava como que congelada e, de repente, multidões ocuparam praças para derrubar ditaduras. O movimento, iniciado em 2011, ainda deve ter longos desdobramentos já que as ditaduras bloquearam o surgimento de forças alternativas durante décadas e, nas eleições, tendem a triunfar aquelas que tinham espaço, mesmo restritas aos velhos regimes: partidos e movimentos islâmicos. Mas os processos em países como a Tunísia e o Egito estão longe de terminar, como demonstra o novo ímpeto das mobilizações egípcias, agora diretamente contra o papel que os militares tentam manter na transição política. Como as ditaduras só permitiam espaço para forças islâmicas moderadas, são estas que tendem a ganhar as primeiras eleições, sem que as forças alinhadas aos setores mais jovens e laicos possam, por enquanto, conseguir expressão política própria.

Inicialmente o movimento não procurava a deposição de Mubarak, mas se levantava contra a violência policial empregada pelos fiéis súditos de Mubarak contra o povo. Através de atos de desobediência civil, a manifestação foi evoluindo e concretizando o objetivo de aniquilar a ditadura, culminando com a dissolução do regime vigente, enfraquecido pelas manifestações populares, que não se utilizaram de violência em face de um Estado

militarizado. No caso dos manifestantes egípcios, claro está que se utilizaram da desobediência civil pacífica para agirem, uma vez que não possuíam força armada para enfrentar o governo de Mubarak e darem um golpe de Estado ou iniciarem uma guerra civil convencional. A não-violência era um caso de inteligência, estratégia e de força política e intelectual. Conforme Gene SHARP (1983, pp.7-8)

São necessárias alternativas para a violência no confronto com tiranias, agressões, injustiças e opressões. Ao mesmo tempo, [parece-me] evidente que tanto injunções morais contra a violência, como exortações a favor do amor e da não-violência pouco ou nada contribuíram para acabar com a guerra e com outras violências políticas significativas. [Parece-me] que somente a adoção de um tipo substituto de sanção e de luta, como uma alternativa funcional à violência no caso de conflitos agudos – onde importantes questões estão em jogo, ou se supõe que estejam – teria probabilidade de levar a significativa redução da violência política de maneira compatível com a liberdade, com a justiça e com a dignidade humana.

Observa-se, portanto, que os ativistas egípcios vislumbraram a possibilidade de derrubar a ditadura através da desobediência civil, sem a necessidade de passar por uma revolução sangrenta. A resistência ao governo ditatorial de Mubarak foi uma experiência que possibilitou uma nova realidade política no Egito, na qual a participação popular se tornou efetiva e prática. Assim sendo, tem-se que os egípcios procuram “consolidar suas demandas num novo processo constituinte que conecta os segmentos mais ativos da rebelião às necessidades da população como um todo” (HARDT; NEGRI, 2011, p. 2), o início de um regime democrático que se adeque às necessidades do povo egípcio, ainda que sua construção demore para ser efetivada.

As eleições civis para que sejam eleitos representantes populares foi o primeiro passo que tornará possível que outros setores da sociedade tenham voz futuramente. Em 23 de maio de 2012, jornais de todo o mundo anunciavam a realização

das primeiras eleições populares egípcias. Os eleitores do Egito foram às urnas para votar no primeiro presidente após a queda do regime de Hosni Mubarak “com a sensação de decidir pela primeira vez em suas vidas o destino do Egito”, assim anunciava Enrique RUBIO (2012), repórter da agência espanhola EFE²⁰. Segundo o repórter Ahmed ZEWAİL (2012), correspondente do *The New York Times*,

De fato, inspira esperança o fato de nós, egípcios, estarmos marchando para a democracia com um derramamento de sangue relativamente limitado. Todos os sinais indicam que o Egito não deve passar por uma contrarrevolução. [...] O debate aberto entre as orientações seculares e religiosas da política foi impensável nos últimos 60 anos. Esta nova abertura significa que o corpo político do Egito está amadurecendo. Os cidadãos estão assumindo a responsabilidade por seu destino ao insistirem que perspectivas e ideologias diversas concorram entre si. No fim, os egípcios sabem que, pela primeira vez, poderão escolher seu futuro. Ele não será ditado nem imposto por ninguém. Meu recado ao povo egípcio, e aos políticos em especial, é simples: pelo bem do Egito, unam-se para concluir a transição da ditadura para a democracia emergente, concentrando-se na redação da nova Constituição.

As manifestações egípcias, de forma organizada e consciente, constituíram-se de ações que se levantaram contra a ditadura vigente em sua inteireza. Inadmissível era para os manifestantes a permanência de Hosni Mubarak no poder após 30 anos de tortura política e ideológica. Os egípcios, assim, investiram-se e assumiram o lugar de um povo soberano e abandonaram a posição de povo submisso. Organizaram as manifestações através de um núcleo inicial de jovens manifestantes, em seguida várias pessoas de segmentos diferentes da sociedade aderiram à causa. Eram homens e mulheres que atuaram enquanto cidadãos em uma vida política, não se

20 A primeira agência de notícias em espanhol e a quarta no mundo, com mais de 70 anos de experiência. Para maiores informações: <<http://www.efe.com/queseefe/principal.asp?opcion=1&idioma=ESPAÑOL>>

enxergavam mais enquanto “vida nua”, como bem aponta AGAMBEN (2002, p.14) às pessoas que não passam de uma vida biológica para seus governos totalitários e que suportam com o próprio corpo todas as investidas do poder soberano. Agora os egípcios são “vida qualificada”, vida que adentra à política, participando ativamente das decisões fundamentais para a sociedade egípcia. Tornaram inoperáveis as ordens do ditador, para então derrubar o poder não consentido, que era traduzido pela mera força imposta às pessoas da sociedade egípcia.

Os egípcios podem agora deliberar sobre o próprio futuro político-jurídico sem medo de serem rejeitados por um poder ditatorial. O primeiro passo foi derrubar a exceção tornada permanente, para então inserir no momento político-jurídico egípcio a possibilidade de realização da soberania popular através das eleições civis diretas. Como bem notaram BITTAR e ALMEIDA (2005, p.383) em seus estudos sobre a liberdade em Hannah Arendt, para a autora “liberdade não equivale a livre-arbítrio, mas está identificada à esfera da ação equivalendo a soberania; os homens e mulheres tornam-se livres, ao exercitarem a ação e decidirem, em conjunto, seu futuro comum.” Ora, assim procedeu o povo egípcio, alcançaram a liberdade de poder escolher quem os representará politicamente e foram livres enquanto agiram unidos politicamente em prol de um objetivo comum.

Portanto, observa-se que, ainda que a doutrina jurídica dogmática venha sistematicamente desconsiderando a desobediência civil como um legítimo direito de resistência dos cidadãos, privilegiando a ordem e a segurança jurídica, sua prática é uma ação organizada e consciente que busca algo além da segurança do Estado: busca a segurança do indivíduo frente às atrocidades do poder soberano, busca a ordem jurídica. Desconsiderá-la não inibirá sua prática. Historicamente vimos sua aplicação por Mahatma Gandhi, Martin Luther King e Thoreau e, hodiernamente, pelos povos árabes em sua luta por um regime político-jurídico que não seja ditatorial.

CONCLUSÃO

O estado de exceção é uma muralha em movimento, como bem denunciou José Saramago em seu livro *Ensaio Sobre a Lucidez* (2012). Tal metáfora denota a força desse instituto que tradicionalmente designa a suspensão temporal do ordenamento jurídico, parcial ou totalmente, em um Estado de Direito, em momentos de grave crise institucional. Dessa maneira, percebe-se que o estado de exceção visa à normalização da situação emergencial, suspendendo a ordem jurídica para então restaurá-la. Em situações de extrema instabilidade da vida política não se deve deixar de contestar o poder concentrado nas mãos do soberano quando este não cumpre com sua finalidade normalizadora: restaurar a ordem jurídica, superando o estado de exceção quando o momento de grave crise institucional estiver dissipado.

Em última instância, em uma situação de excepcionalidade cabe aos governados fiscalizarem os atos do soberano, retirando-lhe a legitimidade, não reconhecendo suas ordens quando o estado de exceção se tornar regra, quando o instituto exceptivo é usado com o único objetivo de manter um poder arbitrário. O estado de exceção permanente aniquila a possibilidade da existência de um poder político capaz de assegurar a existência do Estado de Direito, uma vez que as ações do poder soberano em uma situação excepcional tornada regra se desvinculam da busca da ordem, procurando se manter na indeterminação através da manutenção da violência, da desordem e do caos jurídico-político.

MATOS (2006) levanta a importância de reconhecer o estatuto *jusfundamental* da desobediência civil, para que o instituto não se desnature e seja confundido com mera justificção ideológica de certos grupos que almejam a impunidade diante do cometimento de atos bárbaros que geram a opressão em vez de se erguer contra ela. A desobediência civil tem matiz contestatório, no entanto não se confunde com anarquia, terrorismo, barbárie ou negativa apriorística de qualquer governo. Observa-se que

o direito de resistir à opressão constitui uma forma legítima de defesa dos cidadãos, como defendem Tomás de Aquino, Hobbes, Sharp e Arendt, não se devendo considerar doutrinas e pensamentos que limitam a ação dos cidadãos face às ordens estatais, que pregam obediência extrema às ordens que não configuram o desejo da sociedade no qual estão inseridas. A vontade do povo mediatizado pelo Estado se perfaz através de sua ordem jurídica, como bem apontou Kelsen. A comum prática de violação dos direitos do homem e do cidadão consagrados no domínio estatal estabelecido nos ordenamentos jurídicos modernos encontra na desobediência civil uma oposição legítima.

A desobediência civil na emblemática luta do povo egípcio contra o estado de exceção permanente capitaneado pelo governo ditatorial de Mubarak no século XXI demonstra que a participação e a liberdade política são alguns dos princípios legitimadores de uma ordem democrática, é a luta do povo por sua soberania na resistência à autoridade não reconhecida enquanto legítima e contra um estado de exceção tornado permanente que não busca uma ordem jurídica que tutele direitos fundamentais mínimos para sociedade. Assim sendo, a desobediência coletiva da sociedade egípcia se mostrou como um dispositivo fundamental para o início da construção de uma democracia, estando no cerne da dissolução da estrutura dogmática e tradicional do poder. A obrigação política não se traduz somente na obrigação de se obedecer aos governantes, mas antes na desobediência voluntária e fundamentada a estes governantes, o que demonstra a capacidade de um povo ao se unir contra o autoritarismo. Os egípcios contestaram os valores, princípios e normas sobre os quais se erguiam a ditadura mubarakiana porque essa ordem não traduzia os ideais da realidade egípcia, mas era uma ordem opressora e que somente subsistia enquanto violência.

A desobediência civil no contexto das revoltas populares árabes do século XXI demonstra que, ainda que a democracia não seja atingida de imediato, é possível sua consolidação, desde que

haja o ponto de partida para que outros segmentos da sociedade tenham voz. A construção de uma democracia é paulatina e não se concretiza abruptamente, mas o reconhecimento de uma pluralidade em uma unidade político-jurídica é essencial para que haja o reconhecimento mútuo de que todos têm direitos e não somente uma fração ou algumas pessoas que compõem uma sociedade juridicamente organizada.

Seja em situações de desobediência que são demonstradas desde a Grécia Antiga, seja nas manifestações contra ditaduras seculares, como ocorreu no Egito, faz-se necessário o estudo da desobediência civil na seara jusfilosófica e jurídica para que o direito não se reduza ao objetivo único de legitimação do poder, seja qual for. Eclipsar o instituto do direito de desobedecer no atual Estado Democrático de Direito vivido pelas sociedades ocidentais, ou mesmo nas sociedades orientais que estão buscando a tutela e aplicação efetiva de um núcleo de direito básicos, como direitos civis e políticos, nada mais é do que reconhecer o Estado como um poder soberano irresistível, um Leviatã indomável, ainda que aja contra o agrupamento humano que forma a sociedade. A desobediência civil traz à tona a necessidade de equilíbrio e diálogo entre o Estado e a sociedade, há muito relegado aos porões da doutrina jurídica.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. Homo sacer: o poder soberano e a vida nua. 2ª reimpressão. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002. 207p.

AGAMBEN, Giorgio. Estado de exceção. 2º ed. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004. 142p.

ALEMANHA, Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland. 1949. Disponível em: <http://www.brasil.diplo.de/contentblob/2677068/Daten/750845/ConstituicaoAlemao_PDF.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2011.

ALEMANHA. Lei Fundamental da República Federal da Alemanha. 1949. Disponível em: <http://www.brasil.diplo.de/contentblob/2677062/Daten/375140/ConstituicaoEspanhol_PDF.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2011.

ANISTIA INTERNACIONAL, Egito: Urge aplicar as recomendações da ONU para acabar com os abusos em nome da segurança. 2010. Disponível em: <<http://www.br.amnesty.org/?q=node/641>>. Acesso em: 01 fev. 2012.

ANISTIA INTERNACIONAL, Egito. Informe 2011: O estado dos direitos humanos no mundo. 2011. Disponível em: <<http://www.amnesty.org/pt-br/region/egypt/report-2011>>. Acesso em: 01 fev. 2012.

ARENDT, Hannah. A condição humana. Tradução de Roberto Raposo. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. 352p.

BARROS, Samuel; REIS, Lucas. Internet e Revolução do Egito. 2011. Disponível em: <http://www.xiconlab.eventos.dype.com.br/resources/anais/3/1308356185_ARQUIVO_INTERNETEREVOLUCAONOEgITO.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2012.

BITTAR, Eduardo C. B. Teorias sobre a justiça: apontamentos para a história da filosofia. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2000. 236p.

BITTAR, C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. Curso de Filosofia do Direito. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. 681p.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 4ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992. 232p.

CARNEIRO, Henrique Soares. Rebeliões e ocupações de 2011. In: HARVEY, David et al. Occupy: os movimentos de protesto que estão tomando as ruas. São Paulo: Boitempo: Carta Maior, pp. 9-14, 2012.

EGITO. The Constitution of the Arab Republic of Egypt. 1971. Disponível em: <<http://www.constitutionnet.org/files/Egypt%20Constitution.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2012.

EGITO. Constitutional Declaration. 2011. Disponível em: <<http://www.egypt.gov.eg/english/laws/constitution/default.aspx>>. Acesso em: 01 fev. 2012.

EGITO. Embaixada da República Árabe do Egito no Brasil. Disponível em <<http://www.opengate.com.br/embegito/>>. Acesso em 26 ago. 2012.

ESBER, Ali Ahmad Said. (Adonis). Diez tesis sobre las rebeliones árabes. 2011. Disponível em: <<http://www.webislam.com/?idt=19699>>. Acesso em: 03 out. 2011.

FERREIRA, Bernardo. O risco do político: crítica ao liberalismo e teoria política no pensamento de Carl Schmitt. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2004. 339p.

FRANÇA, Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2011.

FRANÇA. Déclaration des Droits de L'homme et du Citoyen de 1789. Disponível em: <<http://www.assemblee-nationale.fr/histoire/dudh/1789.asp>>. Acesso em: 19 ago. 2011.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. Arabs are democracy's new pioneers: The leaderless Middle East uprisings can inspire freedom movements as Latin America did before. Negri e Hardt escrevem sobre a revolta árabe. Tradução de Bruno Cava. Disponível em: <<http://www.outraspalavras.net/2011/02/25/arabes-desbravam-uma-nova-democracia/>>. Acesso em: 19 ago. 2011.

HOBBS, Thomas. *Leviatã: matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Coleção “Os pensadores”. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Abril Cultural, 1977. 308p.

KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. Tradução de Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000. 637p.

MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. *A Desobediência Civil como Direito Fundamental*. *Revista Del Rey Jurídica*, ano 8, nº 16, p.56-58, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas*. 1948. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>>. Acesso em: 19 jul. 2011.

PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa*. 1976. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 19 jul. 2011.

ROVAI, Renato. *A Revolução pela Rede*. Disponível em: <http://www.revistaforum.com.br/conteudo/detalhe_materia.php?codMateria=9194>. Acesso em: 28 mai. 2012.

RUBIO, Enrique. *Egito vive dia histórico de democracia*. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/efe/2012/05/23/egito-vive-dia-historico-de-democracia.htm>>. Acesso em: 28 mai. 2012.

SADER, Emir. *Crise capitalista e novo cenário no Oriente Médio*. In: HARVEY, David et al. *Occupy: os movimentos de protesto que estão tomando as ruas*. São Paulo: Boitempo: Carta Maior, pp. 83-86, 2012.

SARAMAGO, José. *Ensaio sobre a lucidez*. São Paulo: MEDIAfashion, 2012. 256p.

SCHMITT, Carl. *Dictadura: desde los comienzos del pensamiento moderno de la soberania hasta la lucha de clases proletaria*. Trad. J. Diaz Garcia. Madri: Alianza, 1999. 338p.

SCHMITT, Carl. *Teología Política*. Tradução de Francisco Javier Conde e Jorge Navarro Perez. Madrid: Editorial Trotta, 2009. 185p.

SHARP, Gene. Poder, luta e defesa: teoria e prática da ação não-violenta. Tradução de Getúlio Bertell. São Paulo: Edições Paulinas, 1983. 270p.

SHARP, Gene. 198 Methods of non violent action. Disponível em <<http://www.aeinstein.org/organizations103a.html>>. Acesso em: 19 ago. 2011.

SÓFOCLES. Antígona. Versão para e-book, eBooksBrasil. Tradução de J. B. de Mello e Souza. 2005. Disponível em <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/antigone.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2011.

STOLBERG, Sheryl Gay. Intelectual norte-americano tímido criou manual usado em revolução. Disponível em: <<http://m.noticias.uol.com.br/midiaglobal/nytimes/2011/02/21/intelectual-norte-americano-timido-criou-manual-usado-em-revolucao.htm+ny+times+gene+sharp+ditadura+maus+len%C3%A7%C3%B3is&ct=clnk>>. Acesso em: 30 out. 2011.

THOREAU, Henry David. A desobediência civil. Tradução de Sérgio Karam. Porto Alegre: L&PM, 2008. 80p.

ZEWAIL, Ahmed. A marcha do Egito rumo à democracia. Tradução de Augusto Calil. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,a-marcha-do-egito-rumo-a-democracia-,876637,0.htm>>. Acesso em: 23 mai. 2012.

Recebido em 15/10/2012.

Aprovado em 17/12/2012.